



Handwritten signature or initials in the top right corner.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA CONTRA A RTP-CANAL 1, APRESENTADA PELO ENGO LOPES CARDOSO

(Aprovada na reunião plenária de 16.NOV.90)

I. ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO

I.1 - O Eng^o. António Poppe Lopes Cardoso, deputado à Assembleia da República, residente na Rua Actor Vale, 45 - 4^o Dt^o, 1900 Lisboa, veio, ao abrigo do art^o. 39^o da Constituição da República Portuguesa e dos art^{os}. 3^o e 4^o da Lei n^o 15/90 de 30 de Junho, submeter à apreciação da Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa contra a Rádio Televisão Portuguesa.

Fê-lo nos termos e com os fundamentos seguintes:

"1. No dia 24 de Setembro uma equipa da R.T.P., (...), deslocou-se, por sua iniciativa, à sede do Partido Socialista, (...), onde decorria uma reunião do seu Secretariado Nacional.

2. A jornalista da R.T.P. solicitou dos responsáveis do Partido Socialista uma declaração destinada a ser inserida no Telejornal das 19:30 Horas desse mesmo dia, sobre os trabalhos em curso.

3. O signatário prestou as declarações solicitadas, no pressuposto óbvio de que, a serem transmitidas, a R.T.P. as respeitaria na íntegra o que, tratando-se de um meio de comunicação audio-visual, implicaria o respeito pelo texto e pela imagem.

4. (...) não se tratava de uma reportagem mas de uma recolha de declarações, consentidas e prestadas com o propósito de como tal, e só como tal, virem a ser utilizadas.

5. (...) a R.T.P., violando o acordo tácito, subjacente ao modo como as referidas declarações foram solicitadas e o signatário aceitou pres



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

tã-las, veio a utilizar abusivamente, no Telejornal, parte das imagens recolhidas e a suprimir as declarações, substituindo-as por um texto cuja autoria o signatário desconhece, lido em voz "off".

6. O procedimento da R.T.P. é (...) manifestamente atentatório não só de princípios éticos e deontológicos essenciais ao exercício da missão de informar, como do direito fundamental à imagem, consagrado na Constituição da República. (...)

14. (...) face à legítima reacção do signatário perante a flagrante violação do direito à imagem, a R.T.P. actuou, em seguida, por forma que torna evidente a sua má fé neste processo.

15. É que tendo convidado o signatário a estar presente no "24 HORAS" do dia seguinte (dia 25), para se pronunciar sobre o incidente criado pela R.T.P., a jornalista de serviço conduziu a entrevista de modo a retirar uma conclusão absolutória do comportamento da R.T.P., em contradição com tudo o que o signatário havia afirmado, ao mesmo tempo que a este era abusivamente negada a possibilidade de contraditar tal conclusão uma vez que lhe fora cortado o som no microfone que tinha tido à sua disposição durante a entrevista.

16. (...) com a referida entrevista, a R.T.P. não quis repor a verdade dos factos mas tão somente reincidir numa atitude atentatória da dignidade do signatário e manifestamente contrária aos mais elementares valores da isenção e do rigor jornalísticos."

O Eng^o. Lopes Cardoso termina solicitando à Alta Autoridade para a Comunicação Social que aprecie a conduta da R.T.P. por si descrita, conduzta essa que, no seu entender, violou o seu direito à imagem e à palavra, bem como das normas legais e constitucionais que consagram o direito de expressão, o direito à informação, o direito de resposta e a independência dos meios de comunicação social.

I.2 - Citada para o efeito, a R.T.P. respondeu, enviando, juntamente com uma cópia, em formato V.H.S., da gravação da reportagem e dos programas em questão, toda a documentação que havia sido anteriormente remetida ao Senhor



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Provedor de Justiça.

Dessa documentação constam a resposta dirigida ao Senhor Provedor de Justiça, um comunicado emitido pelo Conselho de Redacção do Canal-1 da R.T.P. sobre a questão levantada pelo Eng^o Lopes Cardoso e os recortes de dois artigos sobre o caso, um do Dr. Artur Portela Filho, antigo presidente do extinto Conselho de Comunicação Social, publicado no jornal "Diário de Lisboa", e o outro do jornalista Cáceres Monteiro, publicado no semanário "O Jornal".

I.2.1 - Na resposta que apresentou ao Senhor Provedor de Justiça, a R.T.P. salienta, entre outros, os seguintes pontos:

- Nunca foi pedida qualquer declaração ao Senhor Eng^o Lopes Cardoso;
- A repórter encarregada da reportagem em causa solicitou somente que um representante do Secretariado do Partido Socialista se dispusesse a prestar esclarecimentos, entendendo-se como tal que se poderia submeter a perguntas;
- Os serviços do Partido Socialista asseguraram que alguém do Secretariado Nacional do partido prestaria declarações;
- A Direcção do Partido Socialista não autorizou que fosse filmada a reunião do Secretariado Nacional que estava a decorrer;
- Foi concedida ao Eng^o Lopes Cardoso a possibilidade de explicar, no programa "24 HORAS", os seus pontos de vista sobre a matéria em questão, bem como de dirigir à R.T.P. as críticas que julgou convenientes;
- O modo como terminou a entrevista que o Eng^o Lopes Cardoso concedeu ao programa "24 HORAS" "tem a ver com a forma e não com o conteúdo" e resultou do estilo próprio da jornalista que conduziu a entrevista.

I.2.2 - O comunicado que foi emitido pelo Conselho de Redacção do Canal-1 da RTP acerca da presente questão refere que:

"Nenhuma das regras jornalísticas por que se pauta a informação televisiva em todo o mundo recomenda que as declarações dos entrevistados sejam passadas em "vivo", na íntegra, ou sequer parcialmente. Pelo contrário,



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

a brevidade de trabalhos jornalísticos de televisão como os do "Telejornal" exigem que essas declarações sejam resumidas o mais possível, mediante a utilização "off".

- Ao jornalista assiste, além do mais, o direito de editar — em "vivo" ou em "off" — apenas aquilo que lhe pareça significativo, tendo em conta o trabalho que está a efectuar.

- Não houve qualquer deturpação do sentido, ou do conteúdo da declaração do Eng^o Lopes Cardoso.

- O Conselho de Redacção "manifesta a sua convicção de que a jornalista em causa actuou com ética e dentro das regras profissionais".

I.2.3 - No artigo do jornalista Cáceres Monteiro acima referido é negada razão ao Eng^o Lopes Cardoso, considerando-se, nomeadamente, que:

- "O principal argumento do dirigente socialista era uma pretensão surrealista: gravadas declarações suas, a RTP teria de as transmitir na íntegra."

- "Se houve, como pretende Lopes Cardoso, manipulação das suas ideias, o deputado socialista perdeu a oportunidade para explicar qual era a deturpação, limitando-se a envolver-se numa guerra com uma jornalista (que é, de resto, dos melhores elementos da nova geração da RTP e não tem nada a ver com o PSD nem com o Governo), em nome de argumentos formais nos quais não tinha razão."

I.2.4 - Por sua vez, Artur Portela também se pronunciou, no artigo que publicou sobre a questão em apreciação, no sentido de que o Eng^o Lopes Cardoso carece de razão no conflito que o opõe à RTP.

Na verdade, o último presidente do extinto Conselho de Comunicação Social considera que:

- "Nessa questão, não tem o Eng^o Lopes Cardoso razão".
- "Os mass media, estão eles ou não estão obrigados a reproduzir na íntegra as declarações que lhes fazem os dirigentes partidários?

O audiovisual se dá a imagem, tem de dar o som do próprio?
(...) Não, de facto."



Handwritten signature or mark in the top right corner.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

I.2.5 - Através da reprodução da videocassete que foi facultada pela RTP, pode-se constatar que:

- As declarações que o Eng^o Lopes Cardoso prestou à equipa de reportagem da RTP prolongaram-se por cerca de 3 minutos e quinze segundos e foram do seguinte teor:

"Bom, o Secretariado Nacional está reunido para a análise da situação política.

Neste quadro, nós constatamos que a marcação das eleições presidenciais para o início de 1991 marca o início do processo eleitoral e o Partido Socialista não pode deixar de sublinhar com estranheza que o PSD mantém, nesta matéria, uma posição totalmente ambígua.

O Partido Socialista continua a ser o único grande partido português que apela à recandidatura do Dr. Mário Soares.

Fá-lo com convicção e determinação porque entende que o Dr. Mário Soares é o Presidente da República que melhor servirá os interesses de Portugal e dos portugueses.

O PSD mantém-se numa situação pouco clara.

Por um lado, não define a sua posição, por outro lado, há dirigentes do PSD que apelam à abstenção, na tentativa de desvalorizar as eleições presidenciais.

Julgo que vale a pena sublinhar a diferença de comportamento dos dois partidos, do Partido Socialista e do PSD, porque, portanto, ela traduz, de facto, um posicionamento totalmente diferente perante aquilo que é o funcionamento do regime democrático.

É indiscutível que a posição ambígua do PSD cria uma situação grave para o regime e o Partido Socialista desafia, daqui, claramente o PSD a assumir sem ambiguidades a sua posição face às eleições presidenciais e deixe de ficar nesta posição oportunista de esperar para ver e, eventualmente, vir a tomar o comboio em andamento."

(pergunta da jornalista)



9324

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

"O que é que o Partido Socialista pensa fazer de concreto?

Neste momento o Partido Socialista apela, mais uma vez, à recandidatura do Presidente da República, Dr. Mário Soares, e empenhar-se-à, se essa recandidatura, como esperamos, se reconfirmar, empenhar-se-à no apoio a essa recandidatura e no apoio à campanha eleitoral do Dr. Mário Soares."

(pergunta da jornalista)

"Não houve duas reuniões.

Neste momento o Secretariado do Partido está, digamos, reunido em dois grupos, tratando de questões diferentes.

Houve uma primeira reunião de conjunto, que já terminou, onde se abordaram questões de ordem geral e nomeadamente esta questão.

É evidente que a questão da recandidatura e do apoio à recandidatura do Dr. Mário Soares é uma questão que merece o apoio unânime, não só da Direcção do Partido Socialista, mas de todos os militantes socialistas."

(pergunta da jornalista)

"Diversos. Posso-lhe citar um

Uma das questões que está em debate, as conclusões não lhas vou avançar, mas é uma questão que nós consideramos da maior importância, tem a ver com a situação que se vive em matéria de comunicação social, no nosso país.

Por exemplo, este é apenas um dos muitos pontos da agenda de trabalhos."

(pergunta da jornalista)

"Como lhe digo, não vou — a situação é conhecida — não lhe vou adiantar conclusões de uma reunião que está em curso."

- O texto lido, durante cerca de 25 segundos, no "Telejornal" foi o seguinte:



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

"Para os socialistas a falta de definição do PSD em relação às presidenciais/91 é um facto grave para o país.

Por um lado, os sociais-democratas não definem a sua posição face a um candidato e, por outro, acrescenta o Partido Socialista, alguns dirigentes têm apelado à abstenção.

Os socialistas desafiam, por isso, os sociais-democratas a assumirem, sem ambiguidades, a sua posição face à eleições presidenciais de 91 e a acabar de vez com uma situação pouco clara."

- Foram transmitidas, durante doze dos vinte cinco segundos que demorou a leitura do referido texto, algumas imagens do Eng^o Lopes Cardoso que haviam sido gravadas juntamente com as declarações que ele prestou à equipa de reportagem da R.T.P..

- O Eng^o Lopes Cardoso concedeu ao programa "24 HORAS" do dia 25 de Setembro de 1990 uma entrevista de perto de 7 minutos e trinta segundos, na qual usou da palavra durante aproximadamente 5 minutos e trinta segundos.

Terminada a entrevista, a locutora concluiu a abordagem da questão referente ao Eng^o Lopes Cardoso do seguinte modo:

"A informação que foi divulgada ontem no Telejornal, de acordo com as fontes de que dispomos, foi, de facto, estava, de facto, enquadrada naquilo que foi tratado na reunião do Secretariado Nacional do Partido Socialista".

Todavia, enquanto a locutora fazia esta afirmação, mais precisamente, logo após ter pronunciado a palavra "enquadrada", e estando a ser transmitida a sua imagem e a sua voz, o Eng^o Lopes Cardoso tentou interrompê-la, dizendo, com o microfone ligado: "Desculpe, vai-me desculpar, mas eu tenho que usar da palavra".

De seguida, foi desligado o microfone que tinha sido posto à disposição do Eng^o Lopes Cardoso, prosseguindo o programa.

9325



J. M.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

II. ANÁLISE DA QUESTÃO

São várias e complexas as questões suscitadas pela queixa que o Eng^o Lopes Cardoso apresentou contra a R.T.P..

Procurando afrontar todas essas questões, começaremos por apreciar aquela que foi mais enfatizada pelo Eng^o Lopes Cardoso — a da eventual violação do seu direito à imagem — passando, depois, à análise das restantes.

II.1. Da eventual violação do direito à imagem

II.1.1- Como é sabido, o "direito à imagem" — consagrado no art^o 79^o do Código Civil e, desde 1982, no n^o 1 do art^o 26^o da Constituição da República Portuguesa — é um direito de personalidade que confere ao seu titular uma posição jurídica subjectiva específica que consiste em poder exigir que, sem o seu consentimento, não seja exposta, reproduzida, ou lançada no mercado a sua imagem.

Trata-se de um "direito de defesa" cuja consagração visa proteger o resguardo (reserva) e a discricção da vida pessoal de cada um, através da proibição da difusão não consentida da sua imagem.

Este direito tem, portanto, um conteúdo autónomo, e, por isso, não deve ser confundido com outros direitos fundamentais, maxime com aqueles que podem também ser violados por meio da exposição ou reprodução de certas imagens do seu titular (v.g. os direitos à identidade pessoal, à honra, à reputação e ao bom nome e à reserva da intimidade da vida privada e familiar).

Antes de terminar esta breve nota introdutória, cabe ainda recordar que o âmbito e a extensão da consagração do direito à imagem sofrem várias compressões que, por razões de diversa natureza, são-lhe impostas por lei.

Assim, o nosso legislador definiu algumas situações típicas em que a razão de ser da consagração do direito à imagem desaparece ou enfraquece de tal modo que acaba por claudicar em favor de outros direitos ou interesses (valores) considerados, então, como merecedores de tutela jurídica mais forte.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Fê-lo no nº 2 do artº 79º do Código Civil, onde se dispõe que não é necessário o consentimento da pessoa cuja imagem é exposta ou reproduzida, nomeadamente quando assim o justifiquem a sua notoriedade ou cargo que desempenha ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de factos de interesse público.

Esta norma do Código Civil prevê, pois, para além de outros, três casos em que a exposição ou reprodução da imagem de uma pessoa não carece do seu consentimento:

- quando se trata da alguém que se tenha claramente notabilizado, por exemplo, na política, na ciência, na arte ou no desporto;
- quando a pessoa cuja imagem é exposta ou reproduzida exerce um cargo ou desempenha funções em que a publicidade (conhecimento e relação com o público) é elemento essencial;
- quando a imagem da pessoa aparece enquadrada na imagem de factos ou acontecimentos de interesse público.

Podemos, pois, concluir que, para o direito português, os indivíduos que estão nimbados com a marca da notoriedade ou que exercem cargos ou desempenham funções de relevante importância pública não podem, por causa da especial relação que mantêm com o público e do conhecimento que este tem deles, invocar o seu direito à imagem.

II.1.2- Do que vimos de expôr, e não obstante a imprecisão do instrumentário conceitual de que se serviu o legislador no tratamento desta questão, temos de concluir que o Engº Lopes Cardoso não pode invocar que a RTP violou, no caso presente, o seu direito à imagem.

Na verdade, o Engº Lopes Cardoso é, de acordo com o nº 2 do artº 76º do Código Civil, uma daquelas pessoas cuja imagem pode ser divulgada mesmo sem o seu consentimento e que, por via disso, não pode invocar o seu direito à imagem.

De facto, trata-se de uma pessoa que goza de reconhecida notoriedade - resultante, em boa parte, da sua intensa actividade política - e que, por outro lado, desempenha cargos e exerce funções de notável relevância pública - é deputado à Assembleia da República e alto dirigente do Partido Socialista.



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Para além disso, as imagens do Eng^o Lopes Cardoso que foram transmitidas no Telejornal do dia 24 de Setembro de 1990 foram gravadas com o seu consentimento - ainda que na pressuposição de serem reproduzidas juntamente com as declarações então prestadas - e estavam, de certo modo, enquadradas em imagens referentes a um facto de inegável interesse público: uma reunião do Secretariado Nacional do maior partido da oposição.

Por outro lado, a reprodução das imagens em causa não pode, dada a natureza destas, ser considerada como susceptível de violar os direitos do Eng^o Lopes Cardoso à identidade pessoal, ao bom nome e à reputação, à honra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, nem de ofender o seu decoro e a sua credibilidade social.

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que a RTP não violou, no caso "sub judice", o direito à imagem do Eng^o Lopes Cardoso.

Diferente, mas de certo modo conexcionada com esta, é a questão de se saber se a jornalista da RTP que se deslocou, no dia 24 de Setembro, à sede do Partido Socialista contribuiu ou não para criar no Eng^o Lopes Cardoso a convicção de que as suas declarações seriam reproduzidas na íntegra e em "vivo".

Ora, apesar de se tratar de uma questão essencialmente do foro deontológico, entende a Alta Autoridade para a Comunicação Social dever recomendar à RTP que, em casos futuros, evite criar falsas expectativas quanto à possibilidade da reprodução em "vivo" e (ou) na íntegra das declarações que lhe forem prestadas.

Para fechar este capítulo, resta acrescentar que a técnica de edição em "off", que foi utilizada na reportagem em que foram difundidas as imagens do Eng^o Lopes Cardoso, é uma técnica que a RTP e muitas televisões estrangeiras utilizam regularmente.

Trata-se, na verdade, de uma técnica cuja utilização é legítima, embora possa, como é fácil de intuir, retirar alguma força à transmissão das declarações reproduzidas, nomeadamente quando, como aconteceu no caso em apreço, é completamente postergada a técnica da edição em "vivo".

9324



8.2.17

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

II.2- Da pretensa violação do direito à palavra

Por direito à palavra - categoria não reconhecida "qua tale" nem pela generalidade da doutrina nem pelo direito português - deve, no caso em análise, entender-se, ao que se supõe, o direito de expressão.

Sendo assim, esta questão acaba por dissolver-se na da pretendida violação do direito de expressão.

II.3- Da pretendida violação do direito de expressão

Não se antolha clara a razão que levou o Eng^o Lopes Cardoso a invocar, na queixa que apresentou contra a RTP, a violação ao seu direito de expressão.

Na verdade, o Eng^o Lopes Cardoso, por um lado, não foi impedido de expressar as suas ideias e opiniões, por outro lado, não pode, por falta de arrimo legal, invocar perante a RTP o direito de exigir que esta transmita as suas declarações.

II.4- Da alegada violação do direito à informação

O direito à informação desdobra-se em três direitos diferentes: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado.

No entanto, a violação do direito à informação só poderia ter resultado, no presente caso, da violação do direito de informar.

Ora, este direito compreende, por sua vez, duas vertentes distintas: uma, de vinculação negativa, que consiste na liberdade de transmitir informações a outros, sem impedimentos ou restrições, outra, de vinculação positiva, que implica o direito de exigir o acesso aos meios de comunicação social adequados para informar.

Todavia, o Eng^o Lopes Cardoso não foi impedido de divulgar as suas ideias e opiniões, nem pode exigir que lhe seja concedido tempo de emissão (antena) para o efeito.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

De facto, a Constituição da República Portuguesa só confere direito de antena - a exercer, no que respeita à RTP, de acordo com o disposto no artº 32º da Lei Nº 58/90 de 7 de Setembro - aos partidos políticos e às organizações sindicais e profissionais.

II.5- Da invocada violação do direito de resposta

Pretende o Engº Lopes Cardoso que a RTP negou-lhe a possibilidade de exercer, no caso em apreciação, o seu direito de resposta.

Ora, também neste particular parece obscurecida a razão do queixoso.

De facto, se tivermos em atenção o que se passou durante e logo após a entrevista que o Engº Lopes Cardoso concedeu ao programa "24 HORAS" do dia 25 de Setembro de 1990, temos de concluir que este dirigente do Partido Socialista não pode invocar a violação do seu direito de resposta.

Aliás, se houvesse, neste caso, direito de resposta, ele teria de ser exercido, de acordo com o disposto no artº 37º da Lei Nº 58/90 de 7 de Setembro, nos vinte dias subsequentes àquele em que foi emitido o programa em questão, mediante carta registada, com aviso de recepção e com a assinatura reconhecida, dirigida à RTP, da qual deveriam constar a descrição objetiva do facto ofensivo, inverídico ou erróneo e a indicação do teor da resposta.

Ora, o Engº Lopes Cardoso não observou nenhum destes requisitos, não podendo, desde logo por isso, invocar a violação do seu direito de resposta.

Acresce ao que fica dito que as palavras que a apresentadora do programa "24 HORAS" proferiu, após ter terminado a entrevista em causa - palavras que, aquando da tentativa de interrupção por parte do Engº Lopes Cardoso, ainda não tinham bastado para completar uma frase - dificilmente poderiam ser consideradas, de per si, como justificativas de uma resposta deste dirigente do Partido Socialista.



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Por outro lado, se cotejarmos as declarações prestadas pelo Eng^o Lopes Cardoso, durante cerca de 3 minutos e 30 segundos, com o texto que foi lido, em aproximadamente 25 segundos, na reportagem apresentada no Telejornal do dia 24 de Setembro de 1990, facilmente constatamos que este cap^tou a parte nuclear dessas declarações.

De facto, na síntese que o referido texto fez das declarações do Eng^o Lopes Cardoso, apenas faltam a referência ao já várias vezes declarado apoio do Partido Socialista à então ainda não anunciada recandidatura do Dr. Mário Soares ao cargo de Presidente da República e a referência ao facto de na reunião do Secretariado Nacional desse partido, realizada no dia 24 de Setembro de 1990, ter sido abordada, em termos que não foram revelados, "a situação que se vive em matéria de comunicação social no nosso país".

Ainda em desfavor da retórica argumentativa expendida pelo Eng^o Lopes Cardoso acerca desta questão, cabe frisar que o texto que foi lido na reportagem apresentada no Telejornal do dia 24 de Setembro de 1990 não se refere nem cita as declarações por ele prestadas, limitando-se a tentar descrever, de forma sintética, o que, segundo os critérios do jornalista responsável pela sua elaboração, se passou de relevante na reunião do Secretariado Nacional do Partido Socialista.

De tudo isto se depreende que, no caso em apreço, não houve violação do direito de resposta do Eng^o Lopes Cardoso, tal como não houve falta de rigor da informação.

II.6- Da invocada falta de independência da RTP

O Eng^o Lopes Cardoso acusa a RTP de, com o comportamento que teve neste caso, ter violado as normas constitucionais e legais que consagram o dever de independência dos meios de comunicação social.

Todavia, do exame de todos os elementos concatenados com a presente queixa que foram submetidos à apreciação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, não se vislumbra qualquer quebra de independência da RTP, quer em face do Governo e dos demais poderes públicos, quer em face do poder económico.



Handwritten initials or signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Por outro lado, também não se nos afigura possível detectar, na reportagem em causa, qualquer tipo de discriminação ofensiva do pluralismo que a RTP, como órgão de comunicação do sector público, deve observar.

Aliás, qualquer juízo dessa natureza implicaria sempre uma valoração comparativa de uma pluralidade de reportagens do tipo daquela que gerou a presente queixa.

Ora, tal valoração comparativa só seria séria e rigorosa se tivesse por base um estudo aprofundado sobre o tratamento noticioso que a RTP vem dispensado aos vários acontecimentos referentes aos diversos partidos políticos portugueses, especialmente aos que têm representação parlamentar, estudo esse que a Alta Autoridade para a Comunicação Social ainda não pôde elaborar.

III. CONCLUSÕES

De tudo o que fica enunciado cabe, agora, à Alta Autoridade para a Comunicação Social tirar, em jeito de síntese, as conclusões seguintes:

III.1- A RTP, ao transmitir, no Telejornal do dia 24 de Setembro de 1990, uma reportagem sobre a reunião do Secretariado do Partido Socialista realizada nesse mesmo dia, não violou o direito à imagem do Eng^o Lopes Cardoso nem ofendeu os seus direitos de expressão e de informação.

Aproveita-se, no entanto, para recomendar à RTP que, em casos futuros, evite criar falsas expectativas quanto à transmissão em "vivo" e (ou) na íntegra das declarações que lhe forem prestadas.

III.2- A RTP não violou o direito de resposta do Eng^o Lopes Cardoso quando, depois de ter terminado a entrevista por este concedida ao programa "24 HORAS" do dia 25 de Setembro de 1990, o impediu de interromper a apresentadora do programa.

Aliás, se houvesse direito de resposta, o Eng^o Lopes Cardoso teria de exercê-lo nos termos do art^o 37^o da Lei N^o 58/90 de 7 de Setembro.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

III.3- A reportagem cuja reprodução televisiva provocou a presente queixa não deturpou o conteúdo das declarações prestadas pelo Eng^o Lopes Cardoso, embora, ao ter recorrido em exclusivo à técnica do resumo em "off", possa ter retirado alguma força à sua transmissão.

III.4- O exame de todos os elementos relativos à presente queixa não revela quebra de independência da RTP, quer em face do poder político, quer em face do poder económico.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 16 de Novembro de 1990

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro